MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 8.041 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. FLÁVIO DINO**
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S)	: DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: LUCIANA DINIZ RODRIGUES
ADV.(A/S)	: ALAIN ALPIN MAC GREGOR
INTDO.(A/S)	: CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 141/2026. REDUÇÃO DA JORNADA SEMANAL E SEGUNDO DIA DE REPOUSO REMUNERADO. IMPUGNAÇÃO RESTRITA AO CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 10 DA LEI Nº 9.868/1999. **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**.

1. Ação direta ajuizada com o fim de impugnar o cronograma de implementação progressiva da Emenda Constitucional nº 141/2026, que alterou o art. 7º, XIII e XV, da Constituição para reduzir a duração do trabalho normal de 44 para 40 horas semanais e assegurar dois dias de repouso semanal remunerado. A requerente não impugna o conteúdo da reforma, mas o modo como seus efeitos foram distribuídos no tempo e entre os destinatários.

2. Convergem em 16 de dezembro de 2026 o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AF8-B397-70BA-6A1C e senha 90CA-AEAB-A63E-1836

limite semanal de 42 horas (art. 6º, I), a exigibilidade do segundo dia de repouso (art. 10, I) e a perda de eficácia das cláusulas coletivas incompatíveis (art. 3º). A articulação desses dispositivos com o art. 7º da Emenda suscita questão plausível, que demanda a prévia manifestação dos órgãos de que emanou a norma e a contribuição dos setores alcançados.

3. A declaração de inconstitucionalidade de emenda constitucional é medida excepcional, restrita às hipóteses de violação dos limites do art. 60, § 4º, da Constituição. Daí decorre ônus argumentativo reforçado. Não basta demonstrar que outra disciplina seria possível ou mais conveniente.

4. A autonomia privada coletiva, reconhecida pelos arts. 7º, XXVI, e 8º da Constituição e prestigiada no Tema 1.046 da repercussão geral, foi preservada pela própria Emenda, que autoriza regime compensatório por norma coletiva (CF, art. 7º, § 2º) e a ampliação da jornada diária para viabilizar a distribuição das 42 horas semanais (art. 7º da Emenda). Os deveres de promoção da solução consensual (CPC, arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 139, V) não se afastam no controle concentrado.

5. A audiência designada não versa sobre o conteúdo da Emenda, insuscetível de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AF8-B397-70BA-6A1C e senha 90CA-AEAB-A63E-1836

transação, mas exclusivamente sobre aspectos de implementação que, por sua natureza, pertencem ao campo da negociação coletiva.

6. **A redução da jornada e a ampliação do repouso semanal não estão em negociação, em se tratando de Emenda Constitucional aprovada pelo Congresso Nacional.**

7. Adoção do rito do art. 10 da Lei nº 9.868/1999, com requisição de informações e vista sucessiva ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

8. **Designação de audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2026, terça-feira, às 14 horas, na Sala de Sessões da Primeira Turma deste Tribunal**.

DECISÃO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC), na qual se impugna o cronograma de implementação progressiva das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 141, de 16 de outubro de 2026, conhecida como *"Emenda do Fim da Escala 6x1"*.

A Emenda alterou o art. 7º da Constituição, para reduzir a duração do trabalho normal de 44 para 40 horas semanais (inciso XIII), mantido o limite de 8 horas diárias, e assegurar dois dias de repouso semanal remunerado (inciso XV). Acrescentou ainda os §§ 2º e 3º ao art. 7º, que autorizam regime compensatório por norma coletiva e remetem à lei a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AF8-B397-70BA-6A1C e senha 90CA-AEAB-A63E-1836

disciplina de regimes diferenciados.

Ficou estabelecido um cronograma de implementação progressiva das alterações. Publicada a Emenda em 16 de outubro de 2026, três efeitos incidem simultaneamente no dia 16 de dezembro de 2026: o limite semanal de 42 horas (art. 6º, I); a exigibilidade do segundo dia de repouso (art. 10, I); e a perda de eficácia das cláusulas coletivas sobre jornada e repouso incompatíveis com a Emenda (art. 3º). Também a partir dessa data, convenção ou acordo coletivo poderá ampliar a jornada diária para viabilizar a distribuição das 42 horas semanais (art. 7º). Em 16 de dezembro de 2027, o limite semanal será reduzido para 40 horas (art. 6º, II).

A requerente delimita expressamente sua pretensão. Não questiona a redução do limite semanal para 40 horas, nem o segundo dia de repouso, nem a aplicação imediata das novas regras aos contratos individuais em curso sem redução salarial (art. 2º). Reconhece que são escolhas legítimas do poder reformador e que não há direito adquirido a regime jurídico de jornada.

I – O OBJETO: ANÁLISE DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO

(i) Arts. 6º, I, e 10, I — o prazo de implementação de dois meses

> "Art. 6º A redução da duração do trabalho normal para 40 (quarenta) horas semanais será implementada de forma progressiva, observado o seguinte:
>
> I - **2 (dois) meses após a publicação desta Emenda Constitucional**, a duração do trabalho normal não excederá a 42 (quarenta e duas) horas semanais;
>
> II - 1 (um) ano após o decurso do prazo de que trata o inciso I deste artigo, a duração do trabalho normal não excederá a 40 (quarenta) horas semanais.
>
>
>
> Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AF8-B397-70BA-6A1C e senha 90CA-AEAB-A63E-1836

> I - **após decorridos 2 (dois) meses de sua publicação**, em relação à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no inciso XV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
>
> II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos."

Este é o núcleo da ação. A requerente sustenta que a Emenda concentrou em 16 de dezembro de 2026 a redução de 44 para 42 horas, a exigência do segundo repouso, que inviabiliza a escala 6x1, a perda de eficácia das cláusulas coletivas e a necessidade de novo acordo para distribuir as 42 horas semanais em cinco dias de 8h24min de jornada.

Segundo alega, cada providência depende de negociação sindical, recrutamento, treinamento, revisão de contratos com tomadores e ajuste de sistemas de ponto e folha, e nenhuma delas se completa por decisão unilateral do empregador. O marco ainda coincide com a temporada de fim de ano, quando as escalas já estavam dimensionadas segundo o regime anterior.

Aponta ofensa à segurança jurídica, à proteção da confiança, ao devido processo legal substantivo, à livre iniciativa e à proporcionalidade (CF, arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e LIV, 170, caput, e 60, § 4º, IV). Enfatiza que uma transição mais longa chegaria ao mesmo resultado com sacrifício menor. Pede a suspensão do termo inicial e a fixação de prazo razoável de transição.

(ii) Art. 3º — a cessação das cláusulas coletivas

> "Art. 3º Decorridos 2 (dois) meses da publicação desta Emenda Constitucional, ficarão sem efeito as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e do repouso semanal remunerado incompatíveis com as disposições desta Emenda Constitucional."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AF8-B397-70BA-6A1C e senha 90CA-AEAB-A63E-1836

A requerente sustenta que o dispositivo não se limita a fixar novos limites para a negociação futura: extingue, de forma automática e generalizada, cláusulas validamente pactuadas e ainda em curso, inclusive as que sustentam regimes construídos ao longo de décadas, como as escalas 12x36, os turnos ininterruptos de revezamento e os regimes de plantão.

Invoca o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), o reconhecimento das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI) e a liberdade sindical (art. 8º), apoiando-se no Tema 1.046 da repercussão geral e na ADPF 323.

Acrescenta que as cláusulas de jornada integram conjuntos de concessões recíprocas, de modo que a supressão de uma delas, mantidas as contrapartidas, rompe o equilíbrio do instrumento. Pede a preservação dos instrumentos até seu termo final ou até sua renegociação e, subsidiariamente, o reconhecimento de que a supressão autoriza a revisão das contrapartidas vinculadas.

(iii) Art. 7º — a exigência de negociação coletiva para ajustar a jornada diária ao novo limite semanal de 42 horas (1ª etapa)

> "Art. 7º No prazo previsto no inciso II do caput do art. 6º, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão ampliar a duração diária do trabalho normal para viabilizar a distribuição da duração semanal do trabalho estabelecida no inciso I do caput do art. 6º desta Emenda Constitucional, respeitado o disposto no inciso XV do caput do art. 7º da Constituição Federal."

A requerente sustenta que, sem autorização coletiva, a distribuição das 42 horas em cinco jornadas de 8 horas resulta, na prática, em 40 horas já em dezembro de 2026, o que esvazia a etapa intermediária criada pela própria Emenda. Como o art. 3º retira a eficácia dos acordos anteriores e o art. 7º exige acordo novo, a negociação passa a ocorrer sob pressão de data. Pede o reconhecimento de que autorizações coletivas anteriores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AF8-B397-70BA-6A1C e senha 90CA-AEAB-A63E-1836

materialmente suficientes podem ser aproveitadas e, ainda subsidiariamente, de que a etapa de 42 horas pode ser cumprida com jornada diária de até 8h24min.

(iv) Art. 5º — as microempresas e empresas de pequeno porte

> "Art. 5º Lei complementar poderá estabelecer medidas transitórias, condicionadas à manutenção de níveis de emprego, de mitigação dos impactos decorrentes desta Emenda Constitucional, para os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte."

O dispositivo remete a lei complementar futura e de edição facultativa a definição de medidas destinadas a mitigar os impactos da reforma sobre microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

A requerente sustenta que essa previsão viola o tratamento favorecido assegurado a esses agentes econômicos (arts. 170, IX, e 179 da Constituição), a isonomia material (art. 5º, caput) e a proibição de proteção deficiente.

Por isso, requer a fixação de interpretação conforme à Constituição para afastar a aplicação dos arts. 6º, I, e 10, I, a esses agentes até a edição da lei complementar ou até o término de prazo a ser fixado por esta Corte.

(v) Arts. 8º, § 1º, e 9º — tratamento diferenciado quanto a empregados públicos e a contratos administrativos

> "Art. 8º Ao empregado portador de diploma de nível superior e que perceba remuneração mensal igual ou superior a duas vezes e meia o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não se aplicam as regras relativas à duração do trabalho e ao controle da jornada, salvo por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AF8-B397-70BA-6A1C e senha 90CA-AEAB-A63E-1836

liberalidade do empregador ou se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, respeitados o inciso XV e o § 2º do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo não se aplica aos empregados públicos da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

.....

Art. 9º Nos contratos celebrados pela administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional e cuja execução envolva emprego direto de mão de obra, as disposições relativas à redução da duração do trabalho normal serão aplicadas após aditamento contratual para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme o regime jurídico aplicável, a ser formalizado no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos regidos pela legislação de licitações e contratos administrativos, de concessões e permissões de serviços e obras públicas, de parcerias público-privadas e de outros instrumentos de colaboração com a iniciativa privada.

§ 2º Os empregados alocados na execução dos contratos de que trata este artigo passam a ser abrangidos pelas disposições desta Emenda Constitucional relativas à duração do trabalho normal na data da formalização do aditamento ou, independentemente deste, ao término do prazo previsto no caput deste artigo, assegurada a irredutibilidade salarial.

§ 3º Os contratos aditados no prazo de 2 (dois) meses da data de publicação desta Emenda Constitucional deverão observar as disposições sobre redução da duração do trabalho normal e incremento do repouso semanal remunerado a partir do respectivo início das vigências instituídas nesta Emenda Constitucional."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AF8-B397-70BA-6A1C e senha 90CA-AEAB-A63E-1836

O art. 8º afasta as regras de duração e controle de jornada do empregado com diploma de nível superior e remuneração igual ou superior a duas vezes e meia o teto do Regime Geral de Previdência Social. O § 1º exclui desse regime todos os empregados públicos da administração direta e indireta. Para a requerente, ao alcançar a administração indireta sem distinção, o dispositivo atinge empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada, contra o art. 173, § 1º, II, e gera desigualdade entre trabalhadores de mesma qualificação (art. 5º, caput). Pede interpretação conforme para excluí-las da vedação. Registro que esse pedido consta da fundamentação da inicial, mas não foi reproduzido na lista final de pedidos.

De outro lado, quanto ao art. 9º, a requerente sustenta não haver razão que justifique conceder apenas aos contratados pela Administração Pública a manutenção das 44 horas por até um ano, quando contratos privados de prestação de serviços foram precificados da mesma forma e enfrentam a mesma alteração superveniente.

Invoca os arts. 5º, caput, e 170, IV. Pede a extensão do mesmo prazo de adaptação a todos os empregadores, mantida a exigibilidade do segundo repouso na data geral.

II — OS PEDIDOS

Em sede cautelar, a requerente aponta perigo concreto e iminente. Os principais efeitos da Emenda incidem em 16 de dezembro de 2026, no auge da demanda dos setores que representa.

Sustenta que os danos não seriam revertidos por decisão de mérito posterior, pois envolveriam desorganização de escalas, perda de receitas sazonais, custos de contratação e treinamento, formação de passivo trabalhista por descumprimento involuntário e risco de descontinuidade de serviços.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AF8-B397-70BA-6A1C e senha 90CA-AEAB-A63E-1836

Afasta a existência de perigo inverso, sob o argumento de que o ponto de chegada da reforma permaneceria inalterado.

Requer, assim, a concessão monocrática de medida cautelar para suspender a eficácia do marco de implementação de dois meses previsto nos arts. 3º, 6º, I, e 10, I, e estabelecer cronograma provisório e sincronizado de transição.

Nesse regime, a primeira etapa — compreendendo o limite de 42 horas semanais, o segundo dia de repouso, a cessação da eficácia das cláusulas incompatíveis e a autorização prevista no art. 7º — seria transferida para 16 de outubro de 2027. O limite final de 40 horas semanais passaria a vigorar em 16 de outubro de 2028, ou em outras datas que esta Corte considere suficientes.

Subsidiariamente, pede a suspensão da eficácia dos arts. 6º, I, e 10, I, exclusivamente quanto aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

No mérito, a requerente pede a procedência da ação, com a confirmação da cautelar, para declarar a inconstitucionalidade do regime de transição previsto nos arts. 3º, 6º, I, e 10, I, mediante a fixação de cronograma adequado. Requer, cumulativamente, a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 3º, bem como a interpretação conforme à Constituição dos arts. 5º e 9º, nos termos expostos na inicial.

Formula, ainda, em caráter subsidiário e escalonado, pedidos relativos à revisão das contrapartidas coletivas, ao aproveitamento de autorizações coletivas anteriores e à possibilidade de cumprimento das 42 horas semanais em jornada diária de até 8h24min.

Assim delineados os aspectos essenciais, adoto as providências processuais necessárias.

III — PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Antes de deliberar sobre o pedido cautelar, registro alguns

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AF8-B397-70BA-6A1C e senha 90CA-AEAB-A63E-1836

elementos que orientam as providências ora determinadas.

A Constituição ocupa posição central na organização da vida econômica, social e política do País. Não se trata de documento que apenas limita o poder estatal: ele conforma, igualmente, as relações entre particulares, e com especial intensidade aquelas marcadas por assimetria estrutural, especialmente no âmbito do trabalho.

A experiência demonstra a importância dessa regulação. Episódios recentes de assédio no ambiente de trabalho, relacionados ao exercício livre do direito de voto, evidenciam os riscos decorrentes do exercício abusivo do poder econômico nas relações laborais. **Na ausência de limites jurídicos efetivos, a desigualdade entre empregadores e empregados pode favorecer imposições unilaterais e constrangimentos incompatíveis com a liberdade individual**.

É precisamente nesse contexto que se insere a proteção constitucional dos direitos dos trabalhadores. A Constituição e a legislação infraconstitucional estabelecem limites ao poder diretivo do empregador e asseguram condições para que a relação de trabalho se desenvolva com respeito aos direitos fundamentais de ambas as partes.

O Congresso Nacional, ao aprovar emenda constitucional segundo o procedimento e o quórum qualificado previstos no art. 60 da Constituição, exerce legitimamente o poder constituinte derivado. Essa circunstância deve ser considerada na análise de sua validade, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade de emenda constitucional constitui medida excepcional, restrita às hipóteses de violação dos limites impostos ao poder de reforma.

O controle judicial, nesse campo, possui margem de atuação mais estreita. **Não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir as escolhas do constituinte reformador por soluções que considere mais adequadas ou convenientes. Incumbe-lhe verificar a compatibilidade da emenda com os limites constitucionais ao poder de reforma**.

Desse regime decorre um ônus argumentativo reforçado para quem impugna emenda constitucional. A demonstração de que outra disciplina

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AF8-B397-70BA-6A1C e senha 90CA-AEAB-A63E-1836

normativa seria possível ou de que determinado modelo produziria resultados mais convenientes não basta para caracterizar ofensa à Constituição. É necessário indicar, de forma fundamentada, a violação de limite constitucional ao exercício do poder de reforma.

Anoto que a redução da jornada semanal abaixo de 44 horas vem sendo implementada em diversos países. Reconheço, de outra parte, que os argumentos relativos ao regime de transição são plausíveis e merecem exame mais detido. São questões que não comportam solução sem a prévia manifestação dos órgãos de que emanou a norma e sem a contribuição dos setores diretamente alcançados.

Desde logo, sublinho que o setor privado brasileiro é reconhecido, no país e no exterior, por sua eficiência gerencial e por sua elevada capacidade de adaptação a transformações intensas. Setores inteiros reorganizaram operações diante de mudanças climáticas, de inovações tecnológicas que alteraram cadeias produtivas em poucos meses, de sazonalidades agudas nos mercados interno e internacional e de barreiras tarifárias impostas por outros países. Essa capacidade de resposta é atributo que o próprio empresariado nacional, com razão, reivindica, o que pode indicar a suficiência do prazo de dois meses fixado pelo Congresso Nacional.

A etapa prevista para 16 de dezembro de 2026 corresponde à redução de 2 horas sobre 44, isto é, 4,55% da jornada semanal. A redução remanescente, que completa os 9,09%, somente se opera em 16 de dezembro de 2027. A Emenda, portanto, escalonou o impacto e deslocou o seu efeito mais expressivo para 12 meses após a primeira etapa.

Nesse quadro, e em juízo necessariamente perfunctório, o prazo de dois meses não se revela, a princípio, inviável. Essa avaliação é preliminar e poderá ser revista à luz dos dados setoriais específicos que vierem a ser produzidos.

De outro lado, assiste razão à requerente quanto à relevância da autonomia privada coletiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AF8-B397-70BA-6A1C e senha 90CA-AEAB-A63E-1836

A Constituição reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e assegura a liberdade sindical (art. 8º), conferindo às categorias econômicas e profissionais espaço próprio de autorregulação. Esta Corte prestigiou essa orientação ao fixar, no Tema 1.046 da repercussão geral, a seguinte tese:

> "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, **desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis**."

A própria Emenda preserva esse espaço. O novo § 2º do art. 7º da Constituição, já em vigor desde a publicação da Emenda (art. 10, II), autoriza a instituição de regime compensatório por norma coletiva, inclusive para trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados. No mesmo sentido, o art. 7º da Emenda permite que convenção ou acordo coletivo amplie a duração diária do trabalho para viabilizar a distribuição das 42 horas semanais.

Esse reconhecimento conduz ao dever de buscar a solução consensual. O art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil determina que o Estado promova a solução consensual dos conflitos e que a conciliação seja estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. O art. 139, V, impõe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição. Tais deveres não se afastam no controle concentrado, sobretudo quando as partes envolvidas dispõem de representação nacional constituída e de instrumentos negociais consolidados.

Delimito, por necessário, o objeto da audiência ora designada. Não se trata de conciliar quanto ao conteúdo da Emenda Constitucional nº 141/2026, que é plenamente constitucional em sua finalidade e cujo mérito não está sujeito a transação. **A redução da jornada e a ampliação do**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AF8-B397-70BA-6A1C e senha 90CA-AEAB-A63E-1836

repouso semanal não estão em negociação. O que se examinará, se possível, são aspectos de implementação, matéria que as entidades interessadas reunidas podem equacionar com maior adequação do que decisão judicial proferida sem sua participação.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) a adoção do rito do art. 10 da Lei nº 9.868/1999, com a requisição de informações à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias;

(b) após, vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, pelo prazo de 3 (três) dias cada, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 9.868/1999;

(**c**) **a designação de audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2026, terça-feira, às 14 horas, na Sala de Sessões da Primeira Turma deste Tribunal**, **limitada aos aspectos de implementação da Emenda Constitucional nº 141/2026**;

(d) a intimação, para a audiência, das confederações sindicais empresariais de âmbito nacional (representantes das categorias econômicas), bem como das centrais sindicais (entidades de representação geral dos trabalhadores), da AGU - Advocacia Geral da União e das advocacias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, além da PGR - Procuradoria Geral da República, **ficando facultada a indicação de até 2 (dois) representantes por entidade, através do e-mail audiencias.gmfd@stf.jus.br**, **até às 17h do dia 9.11.2026**.

No presente momento, não há deferimento de tutela liminar.

À Secretaria Judiciária, para expedição das comunicações necessárias, em caráter de urgência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AF8-B397-70BA-6A1C e senha 90CA-AEAB-A63E-1836

Publique-se.

Intimem-se, com urgência.

Brasília, 5 de novembro de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AF8-B397-70BA-6A1C e senha 90CA-AEAB-A63E-1836